

TC 030.123/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA

Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF 595.771.267-15, ex-prefeito (gestão 2005-2008); e Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ 05.027.998/0001-31.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em relação ao Convênio 838/2005 (Siafi 555352), com quatorze termos aditivos (peça 1, p. 91, 177, 217, 263-265; peça 2, p. 2, 28, 44, 58, e peça 3, p. 7, 29, 35, 41, 49, 73 e 89), celebrado com a Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, tendo por objeto "Sistema de Abastecimento de Água", com vigência estipulada para o período 16/12/2005 a 2/2/2015 (peça 5, p. 318).

HISTÓRICO

2. Segundo o Relatório de Auditoria do Controle Interno 1349/2015 (peça 5, p. 330-333), a instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela não execução do objeto do convênio citado, conforme consignado no Parecer Técnico Parcial de 28/11/2012 (peça 5, p. 104), de onde se extrai:

O convênio em questão atingiu um percentual de execução física de 0% (zero por cento) pelos motivos apresentados no relatório de visita técnica anexo ao processo.

(...)

Conforme foi descrito no Relatório de Visita Técnica, a conveniente executou as obras em desacordo com o plano de trabalho e especificações técnicas aprovadas. Além disso, verificamos que apesar de terem sido implantadas rede e ligações, a água não chega nos locais previstos no projeto, ou seja, o objeto do convênio não foi atingido.

(...)

Pelos fatores descritos neste parecer e detalhados em relatório técnico anexo ao processo não recomendamos a aprovação da prestação de contas do convênio. (peça 5, p. 104)

3. Para a implementação do objeto do referido Convênio, foram previstos recursos no montante de R\$ 149.200,00 (peça 5, p. 318), sendo R\$ 9.200,00 a título de contrapartida da Conveniente e R\$ 140.000,00 à conta da Funasa, dos quais foram liberados R\$ 112.000,00 mediante as ordens bancárias 2007OB905547, de 3/5/2007, e 2007OB909681, de 29/8/2007 (peça 3, p. 180), ambas no valor de R\$ 56.000,00, creditadas no Banco do Brasil, agência 1773-6, na conta corrente 16.597-2, em 7/5/2007 e 31/8/2007, respectivamente (extrato à peça 3, p. 140 e 142).

4. No Relatório de Tomada de Contas Especial 001/2015 (peça 5, p. 302-308), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída, solidariamente, à empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. e ao Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, ocupante dos cargo de prefeito municipal à época da ocorrência dos fatos (peça 5, p. 276), em razão da não execução do objeto do Convênio em comento,

apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 112.000,00, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 3/5/2007 a 26/11/2014, atingiu a importância de R\$ 263.442,28 (peça 5, p. 250-254).

5. No âmbito da **instrução inicial** (peça 7) ficou assente a constatação de que nos autos a responsabilidade atribuída aos implicados se refere à totalidade dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, no valor de R\$ 112.000,00, em razão da não execução do objeto conveniado, conforme descrito no Parecer Técnico Parcial de 28/11/2012 (peça 5, p. 104), bem assim no Relatório de Visita Técnica, de 2/3/2012 (peça 5, p. 94-100), onde consta a descrição a seguir:

Constatamos nas inspeções realizadas durante a Visita técnica acima referenciada que obra foi executada fora do local especificado no projeto. À estrutura de suporte dos reservatórios foi feita em concreto pré-moldado, sendo duas estruturas cada uma com 3 pilares, dessa forma desobedecendo o projeto aprovada. Foi escavado um poço no local onde encontra-se o reservatório e neste local já exista outro poço, sendo que os dois estão sendo usados para abastecer os reservatórios. O poço que, foi construído como sendo o do projeto aprovado está em desacordo com o projeto e sua ligação com o reservatório também está em desacordo com o projeto. A cerca de proteção está em desacordo com o projeto, pois foi aproveitado um muro existente como "parte da cerca". O quadro de comando foi colocado em frente a um elemento vazado e suas instalações elétricas estão inadequadas. Com relação à rede de distribuição e ligações domiciliares, há relatos da população que foi executada e rede de distribuição, mas constatamos que a água não está chegando nos locais previstos em projeto, e as pessoas que seriam contempladas estão a utilizar poços escavados em seus quintais para abastecimento. Portanto, não foi atingido o objetivo da obra e, com isso, o percentual de alcance do objeto é de zero por cento.

6. No que se refere à prestação de contas apresentada nos autos (peça 3, p. 101-122 e 128-168), foram demonstradas despesas no total de R\$ 112.000,00, nos termos abaixo, sacados da conta corrente 16597-2, Agência/BB 1773-6:

Cheque	Data	Valor	Beneficiário na Relação de Pagamentos	Localização
850001	31/5/2007	40.000,00	Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ 05.027.998/0001-31, que até o ano de 2009 teve como razão social o nome Barros Construções e Empreendimentos Ltda., referente as notas fiscais 239, de 29/5/2007, 258, de 5/9/2007 e 288, de 21/4/2008, respectivamente.	Peça 3, p. 108, 110 e 134, 140 e 158
850002	3/10/2007	40.000,00		Peça 3, p. 106, 120, 144, 134 e 162
850003	25/4/2008	32.000,00		Peça 3, p. 134, 146 e 166

7. Ademais, ficou consignado que, apesar de o processo oferecer substanciais fundamentos para a propositura da citação dos responsáveis, fazia-se pertinente a verificação da destinação dos recursos sacados por meio dos cheques emitidos à conta do ajuste, mesmo porque essa providência serviria para verificar de modo mais amplo a participação direta ou não da dita pessoa jurídica Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (corresponsável indicada pela entidade repassadora) como beneficiária dos recursos. De igual modo, também serviria para a verificação de ocorrência de eventual locupletamento do então prefeito, bem assim para o possível cotejamento com documentação que possa ser trazida à guisa de alegações de defesa.

8. Desse modo, foi proposta a realização de diligência ao Banco do Brasil, para que, no prazo de quinze dias, remetesse a esta Unidade Técnica cópia dos cheques 850001, 850002 e 850003, sacados nos dias 31/5/2007, 3/10/2007 e 25/4/2008 da conta corrente 16597-2, Agência 1773-6, mantida pela Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, para movimentação de recursos do Convênio/Funasa 838/2005, Siasi 555352.

9. Com a concordância da Unidade Técnica (peças 8 e 9), foi então remetido ao Banco do Brasil o Ofício 2029/2016-TCU/SECEX-MA, de 4/8/2016 (peça 10), reiterado por meio do Ofício

2528/2016-TCU/SECEX-MA, de 4/10/2016 (peça 13), respondido pelo destinatário na forma das peças 16 a 19).

EXAME TÉCNICO

10. A documentação trazida pelo Banco do Brasil, juntada às peças 16-19, também se encontra no sistema e-TCU como item não digitalizável. Da análise dessas peças, em confronto com as demais peças dos autos, constatou-se que todos os cheques beneficiaram o credor registrado na Relação de Pagamentos da prestação de contas (Peça 3, p. 134), conforme quadro a seguir, não havendo, quanto a esse aspecto, indícios de locupletamento do responsável:

OB	Data do saque	Valor (R\$)	Beneficiário	Referência
850001	31/05/2007	40.000,00	Pagamentos nominais à firma Barros Construções e Empreendimentos Ltda.,	Peça 3, p. 134; peça 17
850002	03/10/2007	40.000,00	posteriormente denominada Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.	Peça 3, p. 134; peça 18
850003	25/04/2008	32.000,00		Peça 3, p. 134; peça 19

Indícios de irregularidade imputados ao responsável

11. Na presente TCE, segundo o Relatório de Auditoria do Controle Interno 2349/2015 (peça 5, p. 330-333), aos responsáveis, senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF 595.771.267-15, então prefeito municipal de Chapadinha/MA, na gestão 2005-2008, e Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. CNPJ 05.027.998/0001-31, foram imputadas irregularidades abaixo, por meio do Parecer Técnico Parcial de 28/11/2012 (peça 5, p. 104), bem assim no Relatório de Visita Técnica, de 2/3/2012 (peça 5, p. 94-100), na totalidade dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA (R\$ 112.000,00), para financiamento do Convênio/Funasa 838/2005 (Siafi 555352), mediante as ordens bancárias 2007OB905547, de 3/5/2007, e 2007OB909681, de 29/8/2007 (peça 3, p. 180):

A obra foi executada fora do local especificado no projeto;

A estrutura de suporte dos reservatórios foi feita em concreto pré-moldado, sendo duas estruturas cada uma com 3 pilares, dessa forma desobedecendo o projeto aprovado;

Foi escavado um poço no local onde se encontra o reservatório e neste local já exista outro poço, sendo que os dois estão sendo usados para abastecer os reservatórios. O poço que, foi construído como sendo o do projeto aprovado está em desacordo com o projeto e sua ligação com o reservatório também está em desacordo com o projeto;

A cerca de proteção está em desacordo com o projeto, pois foi aproveitado um muro existente como "parte da cerca".;

O quadro de comando foi colocado em frente a um elemento vazado e suas instalações elétricas estão inadequadas;

Com relação à rede de distribuição e ligações domiciliares, há relatos da população que foi executada a rede de distribuição, mas foi constatado que a água não está chegando nos locais previstos em projeto, e as pessoas que seriam contempladas estão a utilizar poços escavados em seus quintais para abastecimento;

12. Assim, a Funasa concluiu que não foi atingido o objetivo da obra e, com isso, o percentual de alcance do objeto é de zero por cento.

13. Não bastasse, constam diversos indícios de irregularidades na documentação de prestação de contas, conforme registrado no Relatório de Acompanhamento 002/2011 (peça 5, p. 72-90), conforme síntese abaixo:

13.1. Ocorrências relacionadas à licitação:

33.6 - Conforme Termo de homologação (fl. 90), a empresa vencedora do certame foi BARROS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., com o valor global de R\$ 144.973,49. Porém consta na proposta apresentada pela empresa (fl.15), o valor- global de R\$ 149.973,49;

33.7 - Não consta da documentação apresentada pela empresa BARROS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; referente à Habilitação, a Certidão Negativa de Débito para com a Receita Federal, solicitada no item 4.3 do Edital Carta-Convite e a Certidão Negativa de Débito para com a Receita Estadual está com data posterior (11/11/2006) a data da realização do procedimento licitatório (08/11/2006);

33.8 - O Contrato entre o Município e a Empresa vencedora foi firmado em 24/11/2006, com prazo de 90 dias para execução do objeto: Não houve apresentação de termo aditivo do contrato, considerando que sua vigência já se encontra expirada;

33.9 - Na documentação analisada, não constatamos a indicação de um representante da Administração para acompanhar a execução do contrato, conforme determina o Art. 67 da Lei nº 8.666/93.

33.10 - Para a realização do procedimento licitatório foi aberto um processo, contendo solicitação, autorização e a respectiva indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa, devidamente numerado, no entanto, com a numeração fora de ordem. Consta Termo de Adjudicação (fl.88), e Termo de Homologação (fl.90) contendo o nome da empresa vencedora e o valor homologado.

33.11 - Na análise, verificamos a ausência das peças:

33.11.1- Comprovante da entrega do convite -' Art. 38, inciso II da lei nº 8.666/93;

33.11.2 - O original do edital não está rubricado em todas as folhas, como determina o parágrafo 1º do Art. 40 da lei nº 8.666/93;

33.11.3 - Projeto básico e/executivo com todas as suas partes, desenhos especificações e outros complementos, conforme inciso I, parágrafo 2º do Art. 40 da lei nº 8.666/93;

33.11.4 - Parecer da assessoria jurídica sobre a minuta do edital, em atendimento ao parágrafo único do Art.38 da lei nº 8.666/93

13.2. Ocorrências relacionadas à execução da despesa e a documentos fiscais:

34.2 - Não consta da documentação apresentada/analisada, solicitação de alteração das metas pactuadas;

34.3 - (...) não houve comprovação do aporte e/ou utilização da contrapartida, como determina o Art. 7º, inciso II- da IN/STN nº 01/97;

34.5.4 - A nota fiscal nº 239 de 29/05/2007 no valor de R\$ 4.000,00, identificada com número do convênio, contém o carimbo de atesto, porém sem a identificação de quem atesta os serviços executados; e as de nº 258 e nº 288 datadas de 05/09/2007 e 21/04/2008, no valor de R\$ 40.000,00 e R\$ 32.000,00 respectivamente, ambas sem o carimbo de atesto e com erro na identificação do nº do convênio, pois consta "convênio 038/2005" e não convênio nº 0838/2005. Foi detectado o mesmo equívoco nos recibos referentes às duas notas fiscais.

34.6 - Não foram apresentadas às planilhas de medição correspondentes as notas fiscais nº 239, 258 e 288, como documentação complementar e, em atendimento ao que consta na cláusula quarta do contrato que determina que os pagamentos sejam efetuados conforme a execução dos serviços e medições feitas pelo setor competente.

35.3 - As notas- fiscais ou documentos fiscais discriminam as despesas efetuadas e/ou serviços prestados de forma sucinta e não estão acompanhadas dos respectivos boletins de medição, como documentação complementar e em cumprimento ao estabelecido na cláusula quarta do contrato firmado entre a empresa BARROS CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA. e o Município;

5.4 - As notas fiscais e recibos apresentados estão em datas de emissão anterior ao dia da realização dos pagamentos;

35.5 - Não houve apresentação da documentação comprobatória - de recolhimento dos tributos (ISSQN, IRRF e; Se - for o caso INSS);

35.6 - Após consulta ao CNPJ da empresa BARROS. CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA, vencedora do certame, realizada através do site da Receita Federal, verificamos- que a mesma encontra-se com nome e endereço diferentes dos informados nas notas fiscais , e na documentação de habilitação constante no, processo licitatório.

14. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações expedidas (peça 5, p. 206-208, 220, 228-230 e 240-242). No entanto, mantiveram-se silentes, não apresentando justificativas e nem recolhendo o montante devido aos cofres da Fazenda Pública, razões pelas quais suas responsabilidades foram mantidas (peça 5, p. 246 e 306).

15. Desse modo, no que pese o recurso transferido pela Funasa/MA ao Município de Chapadinha/MA, por meio do Convênio 838/2005 (Siafi 555352), ter sido movimentado através de cheques nominativos à firma descrita na prestação de contas (Barros Construções e Empreendimentos Ltda., posteriormente denominada Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.), resta configurada ocorrência que mácula na prestação de contas e motiva a proposição de citação dos responsáveis, considerando como débito em desfavor dos mesmos o valor de R\$ 112.000,00, correspondente à totalidade dos recursos repassados pela Funasa no citado ajuste, conforme consta no item 3 desta instrução.

CONCLUSÃO

16. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu definir a responsabilidade dos agentes arrolados no Relatório de Tomada de Contas Especial, bem assim apurar adequadamente o débito a eles atribuído, dado que persistem os indícios de irregularidades na documentação de despesa e execução de objeto fora do local e das especificações pactuadas no Convênio 838/2005 (Siafi 555352), conforme apontado no Parecer Técnico Parcial de 28/11/2012 (peça 5, p. 104), bem assim no Relatório de Visita Técnica, de 2/3/2012 (peça 5, p. 94-100), com consequente prejuízo ao erário, em valor histórico correspondente à totalidade dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA (R\$ 112.000,00), que deve constar de citação ao responsável, cuja atualização, com a aplicação de juros de mora, deve ocorrer nos termos seguintes: R\$ 56.000,00 a contar de 7/5/2007; e R\$ 56.000,00 a contar de 31/8/2007 (itens 2, 3, 11 a 13).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

17. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, podem-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa, constantes do anexo da Portaria – Segecex 17, de 15/5/2015.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

a) realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias a seguir mencionadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total de despesas do Convênio 838/2005 (Siafi 555352), cujos recursos foram transferidos à Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA tendo como objeto a construção de "Sistema de Abastecimento de Água”:

a.1 **Responsáveis:** Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF 595.771.267-15, ex-prefeito (gestão 2005-2008); e Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ 05.027.998/0001-31, anteriormente denominada Barros Construções e Empreendimentos Ltda.

a.1.1. **Composição da dívida:**

DATA	VALOR
7/5/2007	56.000,00
31/8/2007	56.000,00

a.1.2. **Valor atualizado até 26/11/2014:** R\$ 263.442,28 (peça 5, p. 250-254)

a.2. **Origem do débito:** inexecução total do objeto do Convênio 838/2005 (Siafi 555352) na forma e local pactuados;

a.3. **Indícios de irregularidades concernentes à obra, conforme** Parecer Técnico Parcial de 28/11/2012 (peça 5, p. 104), bem assim no Relatório de Visita Técnica, de 2/3/2012 (peça 5, p. 94-100), descritos nos itens 11 e 12 desta instrução; e

a.3. **Indícios de irregularidades concernentes à documentação comprobatória,** conforme consta no Relatório de Acompanhamento 002/2011 (peça 5, p. 72-90), descritos no item 13 desta instrução.

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar em anexo aos ofícios de citação dos responsáveis, cópia da presente instrução.

SECEX-MA, 1ª DT, 17 de fevereiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Francisco de Assis Martins Lima
AUFC – Mat. TCU 3074-0

Anexo:

Processo TC-030.123/2015-1

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Inexecução/não cumprimento do objeto pactuado no Convênio/Funasa 838/2005, Siafi 555352	Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF 595.771.267-15, ex-prefeito; e Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ 05.027.998/0001-31.	2005-2008	Não executar o objeto pactuado no Convênio/Funasa 838/2005, Siafi 555352	O não cumprimento do objeto conveniado resultou em prejuízo aos cofres públicos e no não atingimento das metas conveniadas.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter executado o objeto proposto, conforme pactuado no Convênio/Funasa 838/2005, Siafi 555352.